



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.424 - CE (2014/0104224-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ANA AMELIA LEITE DE BRITO
ADVOGADOS : RENAN MARTINS VIANA
WILNA MARTINS VIANA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. LIMITES. COISA JULGADA.

1. Tratando-se de execução de sentença que reconheceu o desvio de função alegado pela parte autora e determinou o pagamento de indenização pelo período comprovado nos autos e pelo tempo que perdurasse o desvio constatado, incabível, na fase executiva, o julgador declarar indevido o pagamento relativo ao período posterior à prolação da sentença de mérito, concluindo não se admitir sentença exequenda condicionar seus efeitos a eventos futuros.

2. Com efeito, reconhecido o direito alegado na ação de conhecimento, especificando-se na sentença os limites do direito da parte, o redimensionamento desse direito, na fase de execução, configura ofensa à coisa julgada.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.424 - CE (2014/0104224-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ANA AMELIA LEITE DE BRITO
ADVOGADOS : RENAN MARTINS VIANA
WILNA MARTINS VIANA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS contra decisão de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial da ora agravada nos seguintes termos (fl. 284, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. LIMITES. COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO".

O agravante alega que a decisão agravada deve ser revista, uma vez que o exame da insurgência demanda análise dos elementos fáticos dos autos e dos fundamentos do acórdão regional.

Aduz que a parte recorrente pretende o reconhecimento do desvio funcional "... desde 12/02/1992 até 31/05/1994 e daí para frente enquanto perdura o desvio,...", mas, segundo entende, o título executivo não pode ter interpretação literal, porquanto o desvio de função suscitado tem como objeto cargo público considerado carreira de Estado (Procurador Federal), e a autora é servidora pública empossada como Agente de Cinematografia e Microfilmagem.

Assevera que a interpretação extensiva do título judicial conduz à comprovação do desvio funcional em processo de execução, o qual não admite dilação probatória.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.424 - CE (2014/0104224-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. LIMITES. COISA JULGADA.

1. Tratando-se de execução de sentença que reconheceu o desvio de função alegado pela parte autora e determinou o pagamento de indenização pelo período comprovado nos autos e pelo tempo que perdurasse o desvio constatado, incabível, na fase executiva, o julgador declarar indevido o pagamento relativo ao período posterior à prolação da sentença de mérito, concluindo não se admitir sentença exequenda condicionar seus efeitos a eventos futuros.

2. Com efeito, reconhecido o direito alegado na ação de conhecimento, especificando-se na sentença os limites do direito da parte, o redimensionamento desse direito, na fase de execução, configura ofensa à coisa julgada.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Inexistem razões para o acolhimento da pretensão recursal.

Conforme consignado na decisão agravada, foi interposto recurso especial por ANA AMELIA LEITE DE BRITO fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fls. 107/108, e-STJ):

"EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQUENDA QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE DESVIO FUNCIONAL. SERVIDOR DO DNOCS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE 12-2-92 ATÉ 31-5-1994. CÁLCULOS APRESENTADOS ATÉ NOVEMBRO DE 2003.

1. Hipótese em que a Apelante/Embargada, ao elaborar os cálculos para a execução de sentença -que reconheceu a existência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de desvio funcional e condenou o DNOCS no pagamento da diferença entre o que percebia a Apelante como Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, e o que auferia um Procurador Autárquico desde 12-2-92 até 31 de maio de 1994 e daí para frente enquanto perdurasse o desvio- e incluiu créditos até novembro/2003.

2. A sentença exequenda não pode condicionar "(...) seus efeitos a existência de um fato e violação jurídica ora inexistentes, a ser eventualmente comprovada no futuro. Os efeitos da coisa julgada não se prolongam hipoteticamente, não sendo possível admitir que a sentença tenha eficácia de uma verdadeira norma jurídica em abstrato. A juntada posterior de documentos na fase de execução para comprovar o cometimento de novo desvio de função extrapola os limites da própria sentença exequenda, revestindo-se em verdadeira inovação do pedido. A sentença judicial deve trazer um comando concreto, não podendo ser utilizada como uma forma de criação de uma norma em branco, não prevista em lei" - fl. 61.

3. Dúvidas não há quanto ao fato de que a execução deve limitar-se ao período de 12-2-1992 a 31-5-1994, não sendo pertinente elaboração dos cálculos até novembro/2003, sobretudo quando se tem por presente o fato de que em 10-2-1993 entrou em vigor a Lei Complementar nº 73, que criou a Advocacia Geral da União -AGU e suas estruturas administrativas de Estado. Ademais, "(...) a ausência de um termo final para o reconhecimento do desvio de função objeto da ação, estaria permitindo indiretamente o ingresso da autora no cargo de procurador autárquico independente de concurso público" - fl. 61.

4. Os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, usufruem de fé pública, e apuraram com exatidão o crédito existente em favor da Apelante. Agravo Retido prejudicado e Apelação improvida".

No recurso especial, a recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria articulada na apelação cível, qual seja: "a r. sentença do processo de cognição, **transitada em julgado**, condenou o ora recorrido a pagar em benefício da ora recorrente "... os estípicos (diferença entre o que percebe como Agente de cinefotografia e Microfilmagem e o que percebe um Procurador Autárquico), **desde 12.02.92 até 31 de maio de 1994 e daí para frente enquanto perdura o desvio...**" .

Assevera que a sentença exequenda não pode condicionar seus efeitos à existência de um fato e violação jurídica a ser eventualmente comprovada no futuro.

Aduz, no mérito, violação dos arts. 290, 467, 468, 471 e 475-G do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido ceifa parcela substancial da sentença sob execução, uma vez que deveria receber pelo desvio funcional comprovadamente perpetuado até, pelo menos, novembro/2003.

Aduz que a circunscrição do período de atrasados ao intervalo temporal compreendido entre 12/2/1992 e 31/5/1994 configura reanálise das "questões já decididas, relativas à mesma lide".

Segundo entende, tratando-se de prestações periódicas, é razoável a previsão na sentença de indenização pelo período para frente, enquanto perdurar o desvio de função.

O recurso especial merece acolhida.

Trata-se de execução de sentença que reconheceu o desvio de função alegado pela parte autora e determinou o pagamento de indenização pelo período comprovado nos autos e pelo tempo que perdurasse o desvio constatado.

Na fase executiva, entretanto, o julgador declarou ser indevido o pagamento pelo período posterior à prolação da sentença de mérito, concluindo não se admitir sentença exequenda condicionar seus efeitos a eventos futuros.

A recorrente insurge-se alegando a impossibilidade de rediscutir, na fase executiva, o mérito da ação de conhecimento por se configurar ofensa à coisa julgada.

Tem razão a recorrente ao alegar a impossibilidade de rediscutir, na fase executiva, o mérito da ação de conhecimento por se configurar ofensa à coisa julgada. Com efeito, reconhecido o direito alegado na ação de conhecimento, especificando-se na sentença os limites do direito da parte, não é cabível, na fase de execução, redimensionar esse direito, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REINTEGRAÇÃO DE MILITAR. TERMO AD QUEM DA REINTEGRAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. VÍCIO CONTIDO NA FASE COGNITIVA. CORREÇÃO NA FASE EXECUTIVA. VEDAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO QUE PODERIA TER SIDO SUSCITADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INÉRCIA ARGUMENTATIVA QUE SUBSUME-SE À RES JUDICATA. EXEGESE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1235513/AL. EXCLUSÃO. INVIABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Na origem, a União ajuizou ação revisional alegando que a reintegração do militar deve observar o tempo máximo em que estaria vinculado à atividade castrense em decorrência de sua condição de temporário.

2. As instâncias ordinárias reconheceram legítima a pretensão, visto que a omissão na ação de conhecimento transitada em julgado quanto ao termo ad quem da reintegração autorizaria sua fixação em fase posterior ao julgado, pois não haveria coisa julgada sobre parcela da lide ainda não decida, viabilizando limitar os efeitos da reintegração a 27.2.2002, ainda que a efetiva reintegração do militar tenha ocorrido em 6.12.2006.

3. Cabe destacar, a princípio, que não encontra amparo a alegação do Tribunal de que haveria omissão no julgado quanto ao limite temporal para reintegração do militar, visto que, uma vez determinada sua recondução ao posto que ocupava, lhe fica assegurada a percepção total de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até a efetiva reintegração.

4. "Constatada a ilegalidade do ato administrativo que excluiu o militar, é legítimo o pagamento das parcelas pretéritas relativas ao período que medeia o licenciamento ex officio e a reintegração do militar. Precedentes: AgRg no REsp 1.211.013/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/2/2011; REsp 1.276.927/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2012" (AgRg no AREsp 210.558/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 25/03/2014). Outros precedentes: AgRg no AREsp 625.828/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015; AgRg no Ag 1.340.068/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/2/2012; REsp 1.276.927/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/2/2012.

5. Outrossim, eventual vício ocorrido na ação de conhecimento submete-se aos efeitos preclusivo da coisa julgada, de modo que estabelecer termo ad quem para os efeitos patrimoniais da reintegração, conforme objetiva a Fazenda Pública no cumprimento da sentença quanto à obrigação de pagar e que reflexamente entendeu a Corte de origem ser incidente na presente ação, configura evidente afronta a coisa julgada, pois se a fase cognitiva transitou em julgado com omissão que seria relevante - o que efetivamente não era, dadas as premissas de que a reversão do desligamento ilegítimo conduz à reparação desde o licenciamento indevido até a efetiva reintegração -, eventual vício deveria ter sido alegado durante o processo, e não posteriormente, em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução ou embargos à execução, pois tais ações não substituem a via própria e adequada da rescisória. *Precedentes.*

6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1235513/AL, Rel. Min. Castro Meira, reafirmou relevante premissa relativa ao instituto da coisa julgada, de onde se infere que ocorre sua violação quando as partes pretendem utilizar-se da fase executiva para alegar questões que poderiam ter sido suscitadas no processo de conhecimento, porque as têm como deduzidas e decididas com a superveniência do trânsito em julgado da sentença. A pretensão de estabelecer limitação à reintegração com base em questão que poderia ter sido suscitada no processo de conhecimento - e no caso deveria a União ter feito mas não o fez - conduz inafastavelmente à configuração de ofensa à intangibilidade da res judicata.

7. In casu, o que pretende a União é utilizar-se da presente ação como via transversa para rescindir o julgado e legitimar o licenciamento compulsório do militar, medida que não se revestiria da mínima legalidade. Isto porque, na exordial, a própria União relata que o militar foi reintegrado em 28.12.2006, em cumprimento da obrigação de fazer vinculada a já citada Ação Ordinária 2000.04.01.117194-7/PR, momento em que nova Junta de Saúde constatou incapacidade do recorrente.

8. Se a primeira ação, na fase de conhecimento, reconheceu a capacidade do militar para o desenvolvimento da atividade castrense e, conseqüentemente, entendeu por ilegítimo seu desligamento, o provimento da ação ordinária fez restabelecer seu status quo ante, de modo que o surgimento de moléstia no decorrer de período em que deveria estar à frente das fileiras da corporação militar configura, em verdade, eclosão de doença incapacitante durante a prestação do serviço militar, garantindo-lhe, no mínimo, o direito de manter-se nos quadros do órgão para tratamento de saúde ou, no caso de incapacidade permanente para toda e qualquer atividade laboral na vida civil, o direito de reforma, vedada a possibilidade de nova exclusão, como pretende a União.

Recurso especial provido."

(REsp 1.213.772/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO. LIMITES DA COISA JULGADA. DEVER DE OBSERVÂNCIA.

1. As prestações vincendas podem ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Exegese do art. 290 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Todavia, no caso dos autos, o *decisum* exequendo estipulou os valores a serem pagos ao credor, o que inviabiliza a inclusão de outras parcelas, sob pena de violação da coisa julgada.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.294.707/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIMITES. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO APRESENTADOS NA INICIAL. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE. PARCELAS VENCIDAS. TERMO AD QUEM. LEI N.º 8.270/91. RESTABELECIMENTO.

1. Constatado que o Tribunal de origem, no julgamento das apelações interpostas pela União e pelos Exequentes, examinou e decidiu todas as questões que lhe foram devolvidas - aí incluídas as matérias apontadas como omitidas pelos ora Agravantes -, de maneira clara e coerente, apresentando os fundamentos que firmaram o seu convencimento; mostra-se infundada a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. É cediço que a coisa julgada contida no dispositivo da decisão judicial transitada em julgado está delimitada pelo pedido e pela causa de pedir apresentadas na petição inicial do processo de conhecimento, devendo a execução do título executivo judicial processar-se nos exatos limites da demanda, o qual será eficaz enquanto perdurar a situação fático-jurídica descrita na causa de pedir. Precedentes do STJ.

3. Em razão da demora, quase que inerente, do processo judicial, o direito reconhecido pela sentença transitada em julgado já surge delimitado no tempo, pois, no transcurso do processo, a situação fático-jurídica da demanda é alterada com a superveniência de lei instituindo novo quadro normativo para remuneração dos servidores.

4. No caso, segundo o entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça após percuciente análise da evolução legislativa da Gratificação de Operações Especiais, o efetivo restabelecimento do seu pagamento aos Policiais Rodoviários Federais se operou como o advento da Lei n.º 8.270/91, por força do seu art. 14, § 2.º, que lhes estendeu as gratificações previstas na Lei n.º 8.162/91 para as carreiras da Polícia Federal.

5. Agravo regimental desprovido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.171.620/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012.)

Assim, o recurso especial deve ser provido, determinando-se o retorno dos autos à Corte de origem para que a execução seja processada nos termos da sentença exequenda.

Não tendo o agravante apresentado argumentos suficientes para modificar a decisão agravada, mantém-se o *decisum* por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0104224-0

**AgRg no
REsp 1.458.424 / CE**

Números Origem: 00064740920104058100 0487732011 19696819934058100 400157642010 487732011
530424 64740920104058100 6474092010405810001

PAUTA: 01/12/2015

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA AMELIA LEITE DE BRITO
ADVOGADOS : WILNA MARTINS VIANA E OUTRO(S)
RENAN MARTINS VIANA
RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ANA AMELIA LEITE DE BRITO
ADVOGADOS : WILNA MARTINS VIANA E OUTRO(S)
RENAN MARTINS VIANA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.